



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE05

Processo nº : 13821.000158/97-19
Recurso nº : 120160
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX. DE 1995
Recorrente : VALTER VISCARDI - ME
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 de dezembro de 1999.
Acórdão nº : 107-05.815

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1995 - RETIFICAÇÃO DA
DECLARAÇÃO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA
UNIÃO - Subsiste o pedido de retificação da declaração
do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quando comprovado
que a solicitação deu-se antes da inscrição do débito em
Dívida Ativa da União.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VALTER VISCARDI - ME;

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, para que a repartição competente da SRF examine o mérito do pedido
de retificação da Declaração de Rendimentos, tendo em vista as informações
contidas às fis. 73 dos autos, no sentido de que a referida Declaração
retificadora fora apresentada em data anterior à inscrição do crédito em dívida
ativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

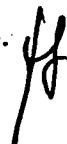
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Processo nº : 13821.000158/97-19
Acórdão nº : 107-05.815

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13821.000158/97-19
Acordão nº : 107-05.815

Recurso nº : 120160
Recorrente : VALTER VISCARDI - ME


RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 126/127, da decisão prolatada às fls. 75/76, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal, que julgou improcedente o pedido de retificação da declaração do IRPJ, exercício de 1995, ano base 1994;

A Decisão Singular indeferiu o pedido de retificação da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tendo em vista que os débitos foram enviados à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional antes da apresentação do pedido de retificação.

Em impugnação (fls.79/80), a recorrente afirma que embora o pedido de retificação abranger a Receita Bruta, esta não sofreu quaisquer distorções e anexa documentos que, segundo a recorrente, comprovam com exatidão a inexistência de diferenças devidas.

Cabe ressaltar que, em decisão de nº. 1.024/99, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - Araçatuba, foi julgado improcedente a solicitação de retificação. Nos débitos já inscritos em dívida ativa da união é incabível a retificação da declaração.

Em seu apelo (fls. 126/127), a recorrente sustenta que o fato de não existir débito enseja o acolhimento do pedido de retificação da Declaração. 

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata sobre retificação da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - ano calendário de 1994, exercício 1995 - cujos débitos já estão inscritos na Dívida Ativa da União.

O contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação que se funde e antes da inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Após esta, não há o que se falar em retificação. Senão vejamos:

"LEI Nº 5,172/96 - CTN

art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

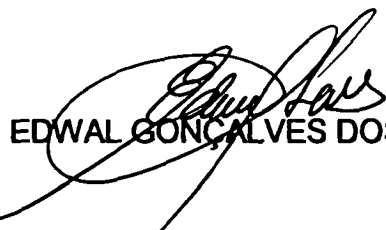
Entendo procedente os argumentos da recorrente, tanto é que o presente processo deve retornar a repartição competente da S.R.F. para que examine o mérito do pedido de retificação da DECLARAÇÃO DE

Processo nº : 13821.000158/97-19
Acordão nº : 107-05.815

RENDIMENTOS, tendo em vista as informações contidas as fls. 73 dos autos, no sentido de que a referida declaração fora apresentada em data anterior a inscrição do débito em Dívida Ativa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS